

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 591/01

SESSÃO DE 23 / 11 / 2001

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0001713/99 AI.-199908158

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Ceará Diesel S.A.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NOTA FISCAL DE COMPRAS DESPROVIDA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado através de substancial documentação a regularidade da operação. Na situação prevista no art. 65, VIII do Decreto 24569/97, autoriza-se o creditamento fiscal, desde que efetivamente comprovada a operação. No caso em tela aplicar-se-á o princípio da analogia previsto no art. 108-I do CTN, para estender o mesmo direito ao caso em apreciação. Ratificada decisão Absolutória de 1ª Instancia. Autuação IMPROCEDENTE. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 199908158 em função de creditamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias desprovida do competente selo fiscal, no valor de R\$.162.399,52

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular IMPROCEDENTE

Recurso OFICIAL

Parecer da Assessoria Tributaria pela IMPROCEDENCIA , devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que a autuação decorreu do fato de que, o contribuinte creditou-se através da Notas Fiscais, (cópias anexas) crédito esse, considerado indevido, em função das referidas notas fiscais se encontrarem desprovidas dos competentes selos fiscais de trânsito.

Indubitavelmente, não se pode negar que as notas fiscais em questão não receberam o selo fiscal de Trânsito e de acordo com o art. 39 parágrafo 2º do Decreto 22.322/92 o documento fiscal nessa situação é considerado inidoneo.

Ocorre que, a análise do presente processo, não deve limitar-se apenas a questão da não aposição do selo fiscal de trânsito posto que, a tese levantada pela recorrente em sua impugnação é de acentuada relevância (art. 65, VII do Decreto 24569/97) que diz :” será permitido o creditamento se comprovado o registro da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram”.

Verifica-se, portanto, que as situações são análogas, podendo-se aplicar o princípio da analogia, previsto no art. 108 I do CTN, e proceder a integração subjacente não previsto na norma, ao caso concreto.

Sendo assim, verificando-se, através da vasta documentação acostado aos autos a concretização das formalidade exigidas em lei , não há de como se lhe negar, o direito ao crédito fiscal.

Isto posto, somos, pelo reconhecimento do recurso voluntário, para reformar a sentença condenatória de 1ª Instancia e com base ainda, no brilhante e bem elaborado parecer da Douta Procuradoria do Estado, inclinar-nos pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.
e recorrido Ceará Diesel S. A..

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento para fim de ratificarr a decisão absolutóriaa exarada pela Instancia Singular, para decidir pela TOTAL IMPROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos propostos pelo relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria do Estado, haja vista, que a infração imputada na inicial restou descaracterizada com a efetiva comprovação da escrituração das notas fiscais consideradas inidôneas no livro de Registro de Saídas do emitente.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 26 12 2001

PRESIDENTE

Dr. Nécor Barbosa Meira

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Celares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr. Benoni Vieira da Silva

FOMOS PRESENTES:

Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira Andrade